

DECISÃO N° 3420545

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.280759/2017-19
Autuada: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
AIS n.: 0960667/17-0 - PA-Guarulhos-SP
Expediente do Recurso n.: 4388624/22-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 47 do SEI 2493191), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Não merece acolhimento a alegação da autuada de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Atos da administração que representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação

do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 12/09/17 - Manifestação do servidor autuante (fls. 18 do SEI 2493191); 18/07/2019 - Certidão de antecedentes (fls. 28 do SEI 2493191); 09/08/2019 - Parecer de risco fls. 29 do SEI 2493191); 22/06/2021 - Ofício 167/2021/SEI/CAJIS - solicita porte econômico (fls. 31 do SEI 2493191); 17/11/2021 - Decisão (fls. 36-38 do SEI 2493191).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca da alegação de inexistência de infração e violação aos princípios da legalidade e tipicidade, não merece acolhimento. A conduta imputada à ora Recorrente restou claramente descrita, dentro dos critérios da legalidade, e permitindo o pleno exercício ao contraditório e à ampla defesa. Ainda, os dispositivos legais foram corretamente indicados no AIS, estando adequados à conduta autuada, não havendo qualquer reparo para ser feito nesse sentido.

Sobre a alegação de que o efetivo embarque ocorreu após a anuência, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária. De acordo com a Lei nº 6.562/1978, em seu art. 5º, "(...) o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque", que, no presente caso ocorreu no dia 04/05/2017. E a autorização da Anvisa ocorreu apenas em 10/05/2017.

A recorrente só poderia ter realizado o embarque da carga (data no conhecimento de embarque de carga) após a autorização favorável de embarque da Anvisa, o que não

ocorreu.

Com respeito à dosimetria da penalidade, entendo que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da infração (baixo). Sendo assim, estando cumpridos os requisitos e limites legais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.437, de 1977).

Quanto a reincidência, a Certidão de fls. 28 do SEI 2493191 registra trânsito em julgado em 20 de agosto de 2014. Dessa feita, à época da infração, 12/05/2017, a autuada já estava sob efeitos da reincidência.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/02/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3420545** e o código CRC **4C8F958D**.